



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192766 - SP (2022/0346297-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CÉSAR DE LUCCA - SP327344
BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP386783
NATALIA FAZANO NOVAES - SP327197
LARISSA SCHOPPAN - SP455476
AGRAVADO : ALINE CRISTINA MERLOS
ADVOGADO : ALINE CRISTINA MERLOS - MS017334
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE
CAMPO GRANDE - MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. CONTROVÉRSIA JÁ DEFINITIVAMENTE JULGADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO.

1. Esta Corte já apreciou a controvérsia relativa à competência para a prática de atos executórios sobre o imóvel em conflito de competência anterior, ocasião em que se reconheceu que o bem, por integrar patrimônio de afetação, não se sujeita à recuperação judicial do grupo econômico.

2. O agravo interno não apresenta subsídios novos ou elementos fáticos ou jurídicos supervenientes capazes de infirmar ou modificar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192766 - SP(2022/0346297-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CÉSAR DE LUCCA - SP327344**
BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP386783
NATALIA FAZANO NOVAES - SP327197
LARISSA SCHOPPAN - SP455476
AGRAVADO : **ALINE CRISTINA MERLOS**
ADVOGADO : **ALINE CRISTINA MERLOS - MS017334**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPO GRANDE - MS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. CONTROVÉRSIA JÁ DEFINITIVAMENTE JULGADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO.

1. Esta Corte já apreciou a controvérsia relativa à competência para a prática de atos executórios sobre o imóvel em conflito de competência anterior, ocasião em que se reconheceu que o bem, por integrar patrimônio de afetação, não se sujeita à recuperação judicial do grupo econômico.

2. O agravo interno não apresenta subsídios novos ou elementos fáticos ou jurídicos supervenientes capazes de infirmar ou modificar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual não conheci do conflito de competência (fls. 626-630).

Sustenta a agravante que (fls. 639-641):

6. Excelências, data venia, a decisão ora recorrida equivocou-se ao não conhecer do Conflito de Competência, sob o fundamento de que a controvérsia já havia sido apreciada no CC 179.456/SP.
7. Na ocasião o conflito não foi conhecido devido à exclusão do crédito da Recuperação Judicial decorrente da existência de Patrimônio de Afetação.
8. Todavia, uma vez extinto o Patrimônio de Afetação, o Juízo Recuperacional consignou que os créditos passariam a ter natureza concursal.
9. É este o fato novo superveniente a justificar a rediscussão da questão.
10. Após a extinção do patrimônio de afetação, não restaria alternativa que não o reconhecimento da sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Não cabia ao Juízo Cível, com a devida vênia, proferir decisão contrária ao que ficou estabelecido pelo Juízo competente para análise da matéria (Juízo Recuperacional).
11. A decisão proferida pelo Juízo recuperacional e a demonstração extinção do Patrimônio de Afetação evidenciam modificação do estado de fato e de direito, a exigir nova análise da questão, conforme prevê o artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil.
12. Se é verdade que o crédito seria extraconcursal em virtude da existência do patrimônio de afetação, também o é que a extinção do patrimônio de afetação impõe novo exame acerca de sua natureza.
13. Ademais, ainda que o crédito fosse extraconcursal, fato é que a sentença de encerramento da Recuperação Judicial ainda não transitou em julgado, tendo sido objeto de recurso de apelação ainda não apreciado pelo E. TJSP.
- [...]
16. É dizer: ainda que o processo envolvesse crédito extraconcursal (não é o caso, como aqui demonstrado), somente o Juízo recuperacional poderia determinar qualquer constrição sobre o patrimônio da Suscitante.
17. O Juízo Cível, entretanto, insiste na prática de atos constitutivos, embora seja absolutamente incompetente para tanto.
18. De rigor, portanto, a reforma da decisão impugnada, para que seja conhecido o Conflito de Competência.

Requer, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que seja o presente recurso submetido ao colegiado.

A parte agravada, instada a se manifestar, silenciou (fl. 647).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em que aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO

DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO (SP) e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPO GRANDE (MS).

Monocraticamente, não conheci do conflito de competência (fls. 626-630), ensejando a interposição do presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, a questão referente à competência do Juízo de Campo Grande para a prática de atos executórios relativos ao imóvel já foi analisada por esta Corte quando do julgamento do CC n. 179.456/SP, ocasião em que foi consignada a insubmissão do bem à recuperação judicial do Grupo PDG, porquanto pertencente ao patrimônio de afetação.

Assim, considerando que a controvérsia já se encontra definitivamente julgada e que as razões recursais apenas replicaram os mesmos fundamentos já apresentados na inicial do presente conflito, deve ser mantido o não conhecimento do incidente.

A propósito, cito:

Direito processual civil. Agravo interno. Conflito de competência. Recuperação judicial. Patrimônio de afetação. Crédito garantido por cessão fiduciária. Recurso parcialmente provido.

[...]

6. O patrimônio de afetação e os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, conforme o art. 31-F da Lei n. 4591/1964 e o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

[...]

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo.

Tese de julgamento: "1. O patrimônio de afetação e os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial. 2. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a natureza extraconcursal dos créditos e apreciar os atos de constrição patrimonial". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66; Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei n. 4591/1964, art. 31-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.629.470/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021;

STJ, AgInt no CC n. 179.176/AL, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021.

(AgInt no CC n. 157.853/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025, grifo meu.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**Aglnt no CC 192.766 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0346297-8

Número de Origem:

08140424520188120110 10164223420178260100 8140424520188120110

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CÉSAR DE LUCCA - SP327344

BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP386783

NATALIA FAZANO NOVAES - SP327197

LARISSA SCHOPPAN - SP455476

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO
- SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE
CAMPO GRANDE - MS

INTERES. : ALINE CRISTINA MERLOS

ADVOGADO : ALINE CRISTINA MERLOS - MS017334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CÉSAR DE LUCCA - SP327344

BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP386783

NATALIA FAZANO NOVAES - SP327197

LARISSA SCHOPPAN - SP455476

AGRAVADO : ALINE CRISTINA MERLOS

ADVOGADO : ALINE CRISTINA MERLOS - MS017334

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO
- SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE
CAMPO GRANDE - MS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026